



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:997 — Esclarece estar totalmente isenta da contribuição industrial ou de qualquer percentagem a verba estabelecida no artigo 4.º do decreto n.º 16:537, que, a título de emolumento e de compensação, é cobrada pelos funcionários do registo civil para as despesas a fazer com a compra de verbetes estatísticos demográficos e sua remessa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:582 — Torna aplicável o decreto n.º 16:002 a todos os funcionários civis e militares acusados de tomar parte na preparação ou execução de qualquer movimento revolucionário contra a ditadura militar e ainda a todos aqueles contra os quais tenha sido instaurado qualquer processo por actos violentos que visassem a substituir o Governo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:583 — Demarca as circunscrições consulares na Itália.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 5:998 — Estabelece as condições em que aos funcionários dos quadros privativos dos correios e telégrafos coloniais serão concedidas licenças para virem à metrópole adquirir as habilitações exigidas para o ingresso no quadro geral do pessoal superior dos respectivos serviços.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:584 — Substitui na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra um lugar de professor catedrático de urologia por um lugar de primeiro assistente destinado à cadeira de clínica neurológica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:997

Tendo o decreto n.º 16:537, de 23 de Fevereiro de 1929, estabelecido no artigo 4.º que, a título de emolumento e de compensação para as despesas a fazer com a compra de verbetes estatísticos demográficos e sua remessa, os funcionários do registo civil cobrarão \$50;

Considerando que a redacção do artigo fez surgir a dúvida de saber se aquela quantia estava sujeita no todo ou em parte à contribuição industrial ou a qualquer percentagem;

Considerando que, destinando-se ela à compra de verbetes e sua remessa, não é possível discriminar a parte que propriamente constitui emolumento;

Considerando que essa parte, quando existir, é tam exígua que não deve ser desfalcada, a menos que queira fazer-se desaparecer por completo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, esclarecer que, não podendo discriminar-se a parte da verba que constitui emolumento, ela está totalmente isenta da contribuição industrial ou de qualquer percentagem.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—
Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:582

Considerando que não há nenhuma razão para que o regime do decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, se aplique exclusivamente aos funcionários civis ou militares acusados de terem tomado parte na preparação ou execução do movimento revolucionário do mês de Fevereiro de 1927, mas que, pelo contrário, os sentimentos que o inspiraram aconselham que seja alargado o seu âmbito de aplicação por forma que o Governo, ponderadas certas situações de facto, possa, em vista delas, utilizá-lo, segundo o espírito de reconciliação que, guardadas as necessidades da defesa da situação, o tem sempre orientado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, é aplicável a todos os funcionários civis e militares acusados de tomar parte na preparação ou execução de qualquer movimento revolucionário contra a ditadura militar e ainda a todos aqueles contra os quais tenha sido instaurado qualquer processo por actos violentos que visassem a substituir o Governo.

Art. 2.º O Governo quando defira ao requerido pelos interessados, nos termos do artigo anterior, pode também ordenar que se archive, pela entidade competente, qualquer processo instaurado aos requerentes desde que não se apure comparticipação em actos ou factos violentos.